

ARTIGOS

A MEDIAÇÃO WARATIANA COMO SOLUCIONADORA DOS CONFLITOS INTERSUBJETIVOS

WARATIAN MEDIATION AS A SOLVER OF INTERSUBJECTIVE CONFLICTS

Angélica Ferreira ROSA*

Taís Zanini de SÁ**

D

Juliana Carrenho GIGLIOTI****

Resumo: O sujeito que tem seu direito violado se sente lesado, por isso, o mesmo inicia a sua demanda ao judiciário com a finalidade de recuperar o direito perdido ou violdo e que são provenientes de um conflito extrajudicial. Desse modo, surge um novo rumo e uma nova didática para as relações humanas. A mediação surge com a promessa de conseguir restabelecer conexões antes rompidas pela falta de comunicação adequada face ao conflito interpessoal. Dessa forma, o objetivo deste artigo científico é apresentar a mediação waratiana no cotidiano dos brasileiros, aplicando-a na educação basilar, nas relações institucionais e no âmbito familiar, em que poderão ser analisados os benefícios e o desenvolvimento dessa metodologia frente aos relacionamentos anteriormente regidos pela cultura do litígio, enraizada na educação pátria, por meio da análise de livros e artigos sobre o assunto.

Palavras-chave: Mediação. Restauração. Conflito.

Abstract: The subject who has his right violated feels wronged, therefore, he initiates his demand to the judiciary in order to recover the lost or violated right and that come from an extrajudicial conflict. In this way, a new direction and a new didactic for human relations emerges. Mediation comes with the promise of being able to reestablish connections that were previously broken by the lack of adequate communication in the face of interpersonal conflict. In this way, the objective of this scientific article is to present the Waratian mediation in the daily life of Brazilians, applying it in basic education, in institutional relationships and in the family environment, in which the benefits and development of this methodology can be analyzed in the face of previously governed relationships. by the culture of litigation, rooted in homeland education, through the analysis of books and articles on the subject.

Keywords: Mediation. Restoration. Conflict.

Submetido em 24/03/2022. Aceito em 28/11/2022.

^{****}Advogada. E-mail: j_carrenho@hotmail.com



^{*}Advogada. Facilitadora em Justiça Restaurativa. Pós doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Paraná. Doutora em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Paraná. Mestra pelo Centro Universitário de Maringá-Unicesumar. E-mail: angelicaferreirarosa@hotmail.com

^{**} Advogada. Professora Universitária. Mestre em Direitos da Personalidade pela Unicesumar. Graduanda em Teologia Interconfessional pela Uninter. Professora Universitária. Advogada. Mediadora extrajudicial e judicial. Professora do curso de Direito da Faculdade Maringá, localizada na Av. Prudente de Morais, 815 - Zona Armazem, Maringá - PR, 87020-010 e UNINGA, localizada na Pr 317 n° 6114 - Maringá Paraná. E-mail: taiszanininunes@gmail.com

^{***} Psicólogo. Facilitador em Justiça Restaurativa. Graduação em Processos Gerenciais pelo Centro de Ensino Superior de Maringá. Especialização em Gestão Estratégica de Pessoas pela Faculdade São Vicente-SP. Professor de ensino superior do curso de psicologia, enfermagem, estética, biomedicina, nutrição e fisioterapia da Faculdade Santa Maria da Glória - SMG, da cidade de Maringá-PR. E-mail: shevardnadze2016@gmail.com

Introdução

Muito se discute sobre a demanda judiciária nos tempos atuais, embora a máquina esteja "abarrotada" há muito tempo. O conflito humano é um dos vários motivos que levam o interessado à busca pela represália, contudo, apesar da incerteza que se tem até o trânsito em julgado, o anseio da possível vitória — ou, até mesmo, o desejo pela vingança — move cada vez mais pessoas à disputa forense.

A motivação do sujeito, em tese, lesado, que o estimula a entrar com uma demanda ao judiciário com a finalidade de recuperar o direito então perdido ou violado é proveniente de um conflito extrajudicial. Dessa forma, o presente artigo científico visa propor um cenário de compreensão sobre a origem do conflito, o seu desenvolvimento e como resolvê-lo.

Assim, o presente trabalho se fragmentou ao apresentar, inicialmente, a evolução histórica vista ao longo dos anos, no sentido de entender como os conflitos eram resolvidos desde os primórdios até os dias atuais. Em um segundo momento, adentra-se no conceito de mediação, elucidando seus meios de aplicação e os benefícios da utilização desse método. À vista disto, apresenta-se a figura do mediador e como seu comportamento se torna de suma importância frente ao processo de mediação, trazendo princípios necessários para a efetivação do acordo.

Em seguida, menciona-se como a mediação pode ser utilizada para a efetivação do acesso à justiça nos tempos atuais face ao texto normativo que assegura tal direito. Diante disso, citam-se, brevemente, alguns dos vários tipos de mediação presentes atualmente em nossa sociedade, destacando os procedimentos adotados e a sua conceituação.

Em conclusão, aborda-se a mediação segundo o que defende o professor Luis Alberto Warat, apresentando as ramificações desse método no cotidiano do brasileiro e ressaltando a importância dessa metodologia nas escolas, no ambiente de trabalho e no âmbito familiar.

Certamente, a mediação é utilizada para sanar o conflito, contudo, esse não é seu único objetivo. Para compreender o conflito, inicialmente, deve-se buscar entender sua origem e como sua transformação impacta o ser humano desde seu nascer, desenvolver, até a sua resolução por completo.

Portanto, a grande questão que envolve os conflitos contemporâneos se dará em uma indagação: a decisão judicial basta para suprir as divergências existentes em um conflito de forma satisfatória? O "cerne" do questionamento anteriormente mencionado circunda diversas ramificações que envolvem o ser humano, sua cultura e como tratar, desenvolver e sanar as divergências existentes na sociedade, das quais originam os conflitos civis.

1. Historicidade

Desde os primórdios, os conflitos existem e se perpetuam em nossa sociedade. Diariamente, "os jornais noticiam uma variedade de conflitos interpessoais e grupais, como exemplo, a guerra entre países

como Iraque e EUA" (DE OLIVEIRA, 2021, p. 01), obrigando as pessoas a se acostumaram a conviver com manchetes como essa.

No entanto, apesar de, atualmente, ser de notório conhecimento de toda a sociedade que os conflitos existem, o fato é que não se pode fazer justiça com as próprias "mãos", pois o Estado detém o poder de zelar e assegurar proteção e equidade a todos cidadãos.

Entretanto, houve uma época em que "nem sempre coube ao Estado, na história da humanidade, o papel de pacificar os conflitos inerentes à vida em comunidade" (PANTOJA; DE ALMEIDA, 2016, p. 55). Nesse tempo, a sociedade era cercada pela barbárie, medo, impunidade e insegurança.

Apesar das condições cruéis, a comunidade era obrigada a tentar sobreviver, sem qualquer amparo, apenas com a angústia e as incertezas de dias melhores. Não havia meios eficazes e seguros para buscar a proteção adequada e superar quaisquer dificuldades existentes naquela civilização (PANTOJA; DE ALMEIDA, 2016, p. 55).

As divergências eram resolvidas de forma totalmente rudimentar, os mecanismos utilizados eram da força, e a lei daquele território era a da sobrevivência. Isso ocorreu, pois, "nas sociedades tidas como primitivas, não existia um modo para que os envolvidos num conflito reivindicassem soluções" (LIMA, 2021), ou seja, não havia Estado, poder público ou policiais para conter as impunidades existentes.

Com isso, a autotutela era constantemente utilizada para a resolução de conflitos nas sociedades primitivas. Por vezes, a vontade do mais forte prevalecia contra a do mais fraco oua do mais poderoso sob a do menos afortunado, "contudo, a utilização da autotutela traz como consequência a possibilidade dos envolvidos serem tratados de forma desigual ao buscarem solução para um conflito" (LIMA, 2021), causando, dessa forma, injustiça.

A resolução do conflito resultava, geralmente, em uma verdadeira coação às necessidades daqueles seres humanos, atingindo diretamente sua dignidade por meio da "desistência, submissão ou transição de direitos e interesses" (LIMA, 2021), inferiorizando sua existência "baseado na vingança privada, na regra do mais forte ante a ausência de um Estado" (DE CAMARGO, 2021).

Visto isso, ao decorrer dos anos, no desenvolver das sociedades e na busca por melhores condições de vida, as comunidades se expandiram, as culturas se modificaram, e os meios de tratamento antiquados para resolução do conflito por meio da autotutela, que, antes, eram consideravelmente aceitos, tornaram-se, em sua maioria, obsoletos.

Com o avanço das sociedades, o controle social se tornou inevitável visto a indisciplina dos povos que resultava apenas em caos geral. Nesse sentido, regras de convivência criaram novos princípios e valores para que os cidadãos pudessem ser controlados conforme as determinações de seus líderes.

Segundo Luiz Regis Prado (2019, p. 101), apesar da precariedade e recursos insuficientes,

As sanções apresentavam os seguintes caracteres: responsabilidade penal coletiva; reação social religiosa, antes de civil; estreito e indissolúvel vínculo entre transgressão do tabu

e retribuição; responsabilidade objetiva ou pelo resultado danoso (voluntário, involuntário ou por caso fortuito).

Contudo, apesar do progresso no controle da desordem, as leis ainda conservavam um caráter de extrema ameaça à dignidade dos cidadãos, sendo apresentadas "como uma concepção bárbara" (PRADO, 2019, p. 103).

Ao longo dos anos, diversos regulamentos foram criados, a exemplo: a Lei de Talião (PRADO, 2019), que se tornou muito conhecida por seu extremo caráter punitivo, trazendo aos cidadãos apenas deveres e nenhum direito; o Código de Hamurabi, que estabeleceu "caráter de reforma legal, e se dirige contra os abusos de seu tempo" (PRADO, 2019, p. 103); e, também, os Dez Mandamentos da lei de Deus, os quais são seguidos por diversas pessoas até os dias atuais.

O advento da modernidade trouxe, com suas revoluções, grandes benefícios ao Direito — como ser fundamentado na razão —, que, antes, era baseado em normas religiosas e valores tradicionais, sendo que "uma das grandes conquistas da civilização foi justamente a assunção, por um dos Poderes do Estado — o Judiciário — do poder-dever de prestar com exclusividade a jurisdição" (PANTOJA; DE ALMEIDA, 2016, p. 55). Com isso, a judicialização se tornou o mecanismo mais utilizado para buscar soluções dos conflitos existentes, enraizando-se profundamente na cultura do brasileiro.

A crescente demanda dos processos judiciais tornou o sistema incapaz de solucionar todos os litígios existentes, como exemplo, no ano de 2019, obteve-se o total de 30.214.346 (trinta milhões, duzentos e quatorze mil, trezentos e quarenta e seis) novos casos que buscavam resolução no sistema judiciário. Contudo, ainda existiam 77.096.939 (setenta e sete milhões, noventa e seis mil, novecentos e trinta e nove) casos pendentes que aguardavam a resolução do conflito, segundo o Conselho Nacional de Justiça (2019).

Portanto, a cultura de litígio existente no Brasil — e no mundo — torna o sistema de judiciário lento e ineficaz, "congestionados com os milhões de processos novos iniciados anualmente, os Tribunais não têm sido capazes de garantir decisões rápidas, definitivas e eficazes à população" (PANTOJA; DE ALMEIDA, 2016, p. 55).

Dessa forma, novamente, é necessária a busca por novos métodos de resolução de conflitos, assim como na antiguidade, todavia não para auxiliar o poder judiciário, e, sim, para que o ser humano consiga restabelecer vínculos através do diálogo, da compreensão e da reconciliação.

2. Mediação

2.1 Conceito

A mediação é um método de resolução de conflitos realizada de forma extrajudicial, em que a vontade das partes prevalece em suas propostas, cujo principal objetivo é a tentativa de resolução do litígio através da reconciliação (SPENGLER; SPENGLER NETO, 2016). Assim, considera-se um meio

voluntário "que oferece àqueles que estão vivenciando uma situação de conflito a oportunidade e o espaço adequados para conseguir buscar uma solução que atenda a todos os envolvidos" (PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO), atuando como um mecanismo de restauração de laços anteriormente rompidos.

Como um meio consensual de resolver as divergências existentes entre as partes, "o termo mediação deriva do latim 'mediare' que dentre outros significados é dado o de intervir. Significa, então, intervir de maneira pacífica, imparcial na solução de conflitos" (FERREIRA, 2013), o que oportuniza às partes uma resolução de forma rápida e eficaz.

Segundo informações dos autores Fabiana Marion Spengler e Theobaldo Spengler Neto (2016, p. 23): "a autocomposição é uma forma mais célere, menos dispendiosa e mais eficiente para resolução das controvérsias, pois o conflito será resolvido de um modo que agrada a ambos, em menos tempo e, por consequência, com menor custo", pois não dependerá do judiciário e de suas formalidades para proferir uma sentença, bem como levará em consideração mecanismos que busquem consolidar as individualidades de cada parte, trazendo acolhimento e atenção à demanda proposta.

Nesse sentido, o envolvimento de ambas as partes cria uma espécie de responsabilização não somente por "criar", "alimentar" e "desenvolver" o conflito, como também por concluí-lo, pois somente dessa forma haverá um desfecho necessário e real (SPENGLER; SPENGLER NETO, 2016, p. 23).

Ao realizar a análise da redação do parágrafo único, incluído ao art. 1º da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, encontra-se disposta a definição concreta e atual do termo mediação:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia. (BRASIL, 2015).

Portanto, o terceiro que atuará como mediador deve seguir critérios de atuação, cujo objetivo é o de facilitar o diálogo entre as partes, oportunizando a resolução do conflito de forma pacificada.

2.2 O Mediador

O mediador deve cumprir métodos baseados em profissionalismo e imparcialidade, proporcionando às partes um ambiente pacificado para obtenção da restauração do diálogo. Dessa forma, entre suas atribuições, incumbe-se, juntamente, a necessidade de fazer jus aos princípios regidos pelo art. 2º da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015:

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios: I - imparcialidade do mediador;

II - isonomia entre as partes;

III - oralidade;

IV - informalidade;

V - autonomia da vontade das partes;

VI - busca do consenso;

VII - confidencialidade;

VIII - boa-fé. (BRASIL, 2015).

O princípio da imparcialidade do mediador rege que este deverá ser uma pessoa neutra e que "não poderá propor ou aconselhar as partes sobre o acordo, não poderá dar palpites ou concordar com qualquer uma delas, nem expressar juízo de valor sobre o conflito ou atitudes das partes, ou, ainda, tomar qualquer decisão durante a mediação" (SPENGLER; SPENGLER NETO, 2016, p. 25), devendo tratar as partes de forma igualitária, limitando-se às vontades impostas por elas.

Além da neutralidade em relação ao assunto, o mediador deve, ainda, observar o princípio da isonomia, conforme proposto no inciso II do art. 2 da Lei 13.140/2015, tratando com lisura ambas as partes, sem fazer quaisquer distinções e agindo de forma igualitária, buscando reestabelecer o diálogo entre as partes, de acordo com o disposto no art. 4º da referida lei:

Art. 4º O mediador será designado pelo tribunal ou escolhido pelas partes.

§ 1º O mediador conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito.

§ 2º Aos necessitados será assegurada a gratuidade da mediação (BRASIL, 2015).

Há de se levar em consideração, ainda, que o mediador poderá atuar em casos extrajudiciais, seguindo os preceitos do art. 9º da Lei 13.140/2015, obrigando-se a ter os requisitos de capacidade civil, confiança entre as partes e capacitação em mediar o conflito:

Art. 9º Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se (BRASIL, 2015).

Os mediadores poderão, também, atuar de forma judicial, contudo deverão atender, além da capacidade civil, conforme artigo anteriormente mencionado, graduação em ensino superior, no mínimo, há dois anos, bem como capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, conforme determina o art. 11, da Lei nº 13.140:

Art. 11. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça (BRASIL, 2015).

É de fundamental importância que o mediador siga, ainda, a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em que se institui a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses junto ao Código de Ética de Conciliadores e Mediadores em seu anexo III:

Art. 1º - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação (BRASIL. Congresso Nacional. Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses).

Conforme cita o artigo, os princípios são adequados tanto para conciliadores como para mediadores, estabelecendo, dessa forma, justo tratamento aos processos determinados por tais profissionais, juntamente às partes.

2.3 A Mediação e o Acesso à Justiça

Atualmente, o acesso à justiça é demasiado discutido em debates que versam sobre direitos fundamentais, pois se trata de um assunto que é de notório conhecimento à grande parte da população brasileira, contudo, ainda, é um território desconhecido para as minorias.

Considera-se que "o Estado de direito é fruto de uma evolução histórica que buscou sujeitar o poder à lei e impor limites à arbitrariedade" (COSTA, 2013, p. 75) e que, mesmo após longos anos de luta, a guerra travada ao tentar combater a impunidade e injustiça à parte da sociedade banida pela maioria ainda continua com grandes dificuldades.

Ao analisar o texto constitucional, pode-se entender que o acesso à justiça é um direito assegurado pela Magna Carta, conforme inciso XXXV, art 5°, da Constituição da República Federativa do Brasil, publicada em 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (BRASIL, 1988).

Assim, cumpre ao Estado o papel de garantir mecanismos adequados para proporcionar aos cidadãos o direito ao acesso à justiça de forma efetiva e com equidade.

Além de assegurar o direito do respaldo jurisdicional, o art. 5º também dispõe sobre o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional que se encontra positivado nesta redação, assegurando, ainda, que o Estado não pode se desobrigar frente ao direito lesado, cujo principal objetivo é:

Garantir que as pessoas que possuem pretensões em relação a um determinado bem jurídico possam ingressar em juízo, ter seus argumentos e pedidos apreciados e corretamente julgados de maneira célere, efetiva e adequada, permitindo, assim, o alcance da justiça do ponto de vista social (OTTONI, 2016).

Neste sentido, o Código de Processo Civil (CPC) de 2015 também sustenta o acesso à justiça a todos os cidadãos:

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório (BRASIL, 2015).

Conforme disposto no art. 7º do CPC, as partes receberão igual tratamento, devendo ser honradas com neutralidade, honestidade e justiça pelo Estado, mas, apesar dessas e das demais disposições presentes nos textos normativos do ordenamento jurídico brasileiro, cujo objetivo é assegurar a justiça a todos, ainda há problemas de ordem considerável que afetam a efetividade de tais legislações.

O custo dos processos, a morosidade do judiciário e a carência no desenvolvimento educacional da população são grandes problemas enfrentados diariamente quando se refere ao acesso à justiça (DE CARVALHO, 2017). Dessa forma, a mediação se destaca por trazer métodos diferenciados, os quais possibilitam a rápida resolução dos conflitos por serem convencionados de acordo com a vontade das partes.

Com isso, o grande diferencial proposto pelo cenário da mediação como forma de resolução das controvérsias do cotidiano se trata de celeridade, melhor custo benefício e, também, por não conter formalidades similares ao do judiciário, pois, dessa forma, a justiça poderá ser alcançada por aqueles que se abstém por receio do envolvimento das singularidades processuais.

2.4 As Ramificações da Mediação

De acordo com o professor argentino e autor do livro *Em nome do acordo: a mediação no direito*, Luis Alberto Warat, "a mediação é uma forma ecológica de resolução de conflitos sociais e jurídicos; uma forma na qual o intuito de satisfação do desejo substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal" (WARAT, 2018 p. 17), trazendo, assim, maior sucesso na resolução dos litígios interpessoais, em que o foco principal é a reparação dos direitos de cada parte envolvida, de forma sutil e íntegra. Dessa forma, a mediação surge como um método revolucionário, autêntico, leve e eficaz, pois traz consigo a essência da reconciliação, e não apenas o interesse em julgar mais um mérito.

Com um significado tão importante e, ao mesmo tempo, genuíno, analisa-se, ainda, "a importância da qualidade nos serviços de conciliadores e mediadores enquanto terceiros atuantes na busca da pacificação social e na prevenção de litígios" (SPENGLER; SPENGLER NETO, 2016, p. 159), pois realizam um trabalho de extrema sensibilidade, voltado não somente ao conflito, mas, também e principalmente, ao ser

Angélica Ferreira ROSA Taís Zanini de SÁ Dennys Rodrigues de SOUSA Juliana Carrenho GIGLIOTI

humano.

Dessa forma, a mediação tornou-se extremamente necessária e urgente na medida de seu nascimento dentro do ordenamento jurídico brasileiro, em que se desprende de uma cultura de litígio aprisionada em métodos desgastados e se movimenta em prol da justiça contemporânea, em que os métodos inovadores tratam, com celeridade e respeito, assuntos pertinentes ao cotidiano da sociedade.

Nesse sentido, atualmente, são utilizados diversos métodos revolucionários voltados à mediação que se diferem nominalmente, contudo ainda buscam a mesma finalidade: o tratamento do conflito e a restauração do diálogo entre as partes. Entre eles, como exemplos, pode-se citar a mediação facilitadora, avaliadora e a transformativa.

Ainda no rol de tratativas de restauração do diálogo e resolução de conflitos, observa-se a mediação waratiana, a qual se distingue das demais pois sua essência se encontra fundada na aliança entre o amor e a compaixão com o próximo.

3.4.1 Mediação facilitadora

No método adotado pela mediação facilitadora, utilizam-se procedimentos de negociação baseados no modelo Harvard:

O método de negociação de Harvard é considerado um dos mais eficazes do mundo e foi desenvolvido por William Ury e Roger Fisher, professor de direito da Universidade, para o programa de negociação da instituição. A proposta é que todas as partes envolvidas sejam beneficiadas na negociação, ao contrário de modelos comuns que tentam maximizar o benefício de apenas um lado em detrimento do outro (MENDES, 2020).

Nesse método:

Um mediador profissional tenta facilitar a negociação entre as partes em conflito. Em vez de fazer recomendações ou impor uma decisão, o mediador encoraja os disputantes a alcançar sua própria solução voluntária, explorando os interesses mais profundos uns dos outros. Na mediação facilitadora, os mediadores tendem a manter suas próprias opiniões sobre o conflito oculto (LADEIRA, 2018).

Dessa forma, a mediação facilitadora incita o diálogo entre as partes, desenvolvendo, portanto, a responsabilização da resolução do conflito por meio do envolvimento na busca por medidas em que os envolvidos possam findar as divergências.

Nesse método, os mediadores "dão protagonismo às partes e acreditam que elas podem chegar a acordo em conformidade com seus interesses se tiverem informação, tempo e apoio suficientes" (GOMIDE).

3.4.2 Mediação avaliativa

A mediação avaliativa visa a solução do conflito com base na orientação do mediador frente ao litígio, contudo ainda induz a resolução através das partes. Nesse sentido, "o mediador tem liberdade de dar sugestões sobre a solução mais adequada baseando-se em uma possível previsão de como o conflito se desenrolaria em um tribunal" (GOMIDE), pois realiza uma avaliação frente ao conflito, cujo objetivo é alcançar um acordo.

Considerando que a mediação avaliativa busca o acordo como o principal objetivo e considerando as informações do autor Luis Alberto Warat:

A orientação acordista na mediação apoia-se em uma ideologia individualista possessiva; essa ideologia pensa em uma sociedade construída por indivíduos que vivem para a satisfação individual de seus desejos e necessidades (WARAT, 2018, p. 26).

Pode-se analisar, por meio das disposições anteriores, que o método utilizado para a mediação avaliativa busca tão somente o acordo entre as partes frente ao conflito, todavia não satisfaz a restauração da comunicação e do relacionamento dos envolvidos.

3.4.3 Mediação transformativa

A mediação transformativa surge como um método de "empoderar os disputantes para resolver seus conflitos e encorajá-los a reconhecer as necessidades e interesses uns dos outros" (LADEIRA, 2018), sendo uma forma empática na busca pela resolução do litígio, em que se busca a compreensão da opinião alheia frente a uma nova perspectiva.

Nesse sentido, Luis Alberto Warat informa que "a orientação transformadora vê o conflito como uma das principais forças positivas na construção das relações sociais e na realização da autonomia individual" (WARAT, 2018, p. 27) e, ainda, complementa que "a metodologia transformadora em mediação supõe aproveitar as potências do conflito, os sentidos construídos interativamente com as pessoas que intervém nas sessões de mediação" (WARAT, 2018, p. 27) proporcionando às partes a reconciliação e a solução do litígio.

4. A mediação waratiana nas ramificações do direito contemporâneo

Conforme determina o professor Luis Alberto Warat, a mediação pode se encontrar presente em diversos âmbitos da vida do brasileiro, sendo na rotina com a família, os amigos ou, até mesmo, no trabalho. Dessa forma, a mediação se transforma em um hábito implantado no dia a dia, devendo "ser encarada como uma atitude geral diante da vida, como uma visão de mundo, um paradigma ecológico e um critério

epistêmico de sentido" (WARAT, 2018, p. 17).

A mediação surge como um fôlego necessário para os novos desafios do Direito moderno, fazendo surgir uma nova forma de tratamento aos conflitos humanos dentro e fora dos processos judiciais.

Nesse sentido, para Warat (2018, p. 18):

É importante considerar que as práticas sociais da mediação configuram-se em um instrumento de realização da autonomia, da democracia e da cidadania, na medida em que educam, facilitam e ajudam a produzir diferenças e a realizar tomadas de decisões sem a intervenção de terceiros que decidem pelos afetados por um confito.

Certamente, pode-se analisar que a mediação à vista do professor Warat trata de uma "superação da cultura jurídica da modernidade, pautada no litígio e que tem como pretensão revelar a verdade descoberta por um juiz" (GOULART, 2018), ou seja, a mediação como revolução frente aos costumes e comportamentos pautados nas determinações judiciais.

Na medida em que o conceito de mediação percorre, mesmo que lentamente, complicados caminhos face à desconstrução da ideia de judicialização da maioria dos conflitos atuais, uma nova estruturação da resolução de conflitos é revelada, rumo a benefícios inovadores e democráticos.

Diante disso, a figura do mediador é de fundamental importância, visto que o mesmo "ocupa um lugar de amor" (WARAT, 2018, p. 21) no decorrer do processo da mediação. Seu discurso deve ser amoroso e cuidadoso, chamando "para o lugar da transferência o outro ou os outros envolvidos no conflito, tentando que cada um, olhando-se a partir do olhar do outro, possam transformar-se, reencontrando-se em suas pulsões da vida" (WARAT, 2018, p. 21).

De fato, Warat ainda ressalta que:

A mediação pode ser vista como um processo de reconstrução simbólica do conflito, no qual as partes tem a oportunidade de resolver suas diferenças reinterpretando, no sentido simbólico, o conflito com o auxílio de um mediador, que as ajuda com sua escuta, interpretação e mecanismos de transferência, para que elas encontrem os caminhos de resolução, sem que o mediador participe da resolução ou influa em decisões ou mudanças de atitude (nisso se baseia sua imparcialidade; é imparcial porque não resolve nem decide) (WARAT, 2018, p. 40).

Desse modo, pode-se analisar que a mediação waratiana trata da interpretação dos sentimentos da parte "contrária" diante dos fatos que levaram ao conflito, cujo objetivo é a tratativa das interpretações realizadas, em que o foco principal é o desenvolvimento da comunicação, do diálogo e da restauração da relação, sendo que "não se busca a solução de um conflito por uma decisão que supõe descobrir uma certa verdade. Com a mediação tenta-se resolver o conflito mediante a sua administração" (WARAT, 2018, p. 44).

4.1 A Aplicabilidade da Mediação Waratiana nas Escolas

Para Warat, quando se juntam as matérias de Psicologia nas técnicas desenvolvidas pela mediação, é instantâneo o pensamento sobre a educação nos termos da Ecopedagogia (WARAT, 2018). Dessa maneira, a mediação, nesse momento, é de suma importância para o desenvolvimento da sociedade como um todo, visto que se encontra a oportunidade de ensinar às crianças como lidar com seus conflitos infantis, as quais, consequentemente, levarão os ensinamentos para o decorrer de suas vidas adultas.

Além disso, Warat (2018, p. 47) informa que "a ecopedagogia ensina que a diferença não é distância, nem o enfrentamento é encontro", ou seja, as crianças ensinadas desde logo com essa "filosofia" aprenderão que as diferenças existentes entre os seres humanos são pontos de vistas distintos culturalmente e que, portanto, o respeito tornará as relações mais saudáveis, mesmo quando houver conflito.

Em suma, "a ecopedagogia ensina lendo o homem concreto para ajudá-lo a melhorar como pessoa, a entender, a aceitar a diferença do outro; a enfrentar os conflitos, que a diferença do outro, inexoravelmente, provoca de um modo não adversarial" (WARAT, 2018, p. 46), anulando, dessa forma, a cultura do ganho por meio da persuasão.

4.2 A Aplicabilidade da Mediação Waratiana nas Relações Empresariais

As técnicas da mediação waratiana aliadas às tarefas desempenhadas pelo mediador, que consiste em auxiliar a tentativa dos sujeitos de externalizar os motivos que levaram àquele conflito (WARAT, 2018), trazem "uma terapêutica adequada, promovendo a abertura para um diálogo trazendo uma boa opção para melhor resolução dos conflitos organizacionais" (LEITE; PEREIRA, 2017).

Dessa forma, os psicólogos organizacionais podem desenvolver o método da mediação waratiana no meio corporativo, buscando a restauração da relação do empregado junto à sua empresa. A busca pela confiança entre os indivíduos no âmbito profissional é um dos grandes desafios travados nas organizações, pois se "vende" muito a premissa de que não se pode ser vencido neste meio, considerando que o trabalho é um meio de subsistência, em que a maioria busca sobreviver, mesmo em condições de extrema pressão e situações desagradáveis.

Em vista disso, a metodologia waratiana no ambiente de trabalho busca findar os cenários de competitividade entre colaboradores, bem como:

A mediação como meio de resolução adequada ao conflito pode agregar valores, pois se busca o comprometimento da empresa com o desenvolvimento, como também, instituição geradora de lucros, que valoriza igualmente a qualidade de relações humanas que tanto oferece a sustentação ao trabalho como fundamenta a existência e a manutenção da organização empresarial (LEITE; PEREIRA, 2017).

4.3 A Aplicabilidade da Mediação Waratiana no Âmbito Familiar

A mediação conta com benefícios imensuráveis, considerando sua forma de abordagem, sua metodologia e sua essência. Dessa forma, a mediação waratiana no âmbito familiar possibilita que o amor, o carinho e a fraternidade retornem ao meio em que o conflito se instalou. Com isso, todos os familiares envolvidos nas divergências acabam ganhando, considerando que a mediação waratiana restaura o relacionamento de forma que as partes se autorresponsabilizem, sanando, portanto, o conflito:

A mediação familiar visa a pró-atividade, a comunicação e a responsabilidade. Traz à tona as responsabilidades as quais os litigantes esquecem-se devido ao conflito (DE AGUIAR, 2010).

Por diversas vezes, os laços familiares são rompidos por falta de comunicação e compreensão, e, assim, afastam-se os indivíduos da mesma família, o que perdura durante anos e, em alguns casos, persiste por uma vida toda.

Nesse contexto, pode-se analisar que:

São nos conflitos familiares onde permeiam sentimentos como, raiva, rancor, vingança, depressão, hostilidade que a mediação se faz necessária, visto que se não solucionado pelos litigantes, o conflito pode transformar-se em disputas intermináveis e perdurar por gerações (DE AGUIAR, 2010).

Assim, a mediação waratiana atua como uma forma de tratamento às divergências existentes na estrutura familiar, findando discussões de anos ou, até mesmo, evitando-as, visto que, se aplicada desde tão logo, os indivíduos ali presentes desenvolverão novas formas de se relacionar entre si, as quais trarão somente vantagens emanadas do amor e do carinho mútuo.

Com isso, a sociedade como um todo será afetada pelos benefícios da mediação waratiana, considerando que haverá indivíduos responsáveis não somente pelos seus conflitos, mas, também, pelas suas resoluções, amadurecendo, portanto, toda uma geração.

Considerações Finais

No Brasil, mesmo atualmente, com todas as legislações presentes no ordenamento jurídico, a demanda em ações se tornou demasiadamente excessiva. Esse desenvolvimento caótico cresceu de forma descontrolada nos últimos tempos, saturando um dos três poderes do sistema estatal brasileiro.

Visto isso, os dados apresentados ao longo desta pesquisa relataram a concretização da situação lamentável em que se encontram os litígios direcionados ao poder judiciário, face à cultura de rivalidade ensinada e fomentada desde muito tempo em nossas raízes.

Apesar da terrível situação, não há dúvidas em relação ao desempenho dos servidores quanto à tentativa e à necessidade de cumprir metas de homologação de sentenças e findar a situação apresentada ao Estado, entretanto, analisou-se que as decisões advindas desta metodologia não são formas de tratar o conflito em determinadas matérias, mas, sim, de apenas protelar diversos desentendimentos futuros.

Com isso, a mediação se mostrou como um mecanismo eficaz, rápido e econômico, a qual realiza um tratamento no relacionamento das partes em prol da reconciliação e, em consequência, obtém como resultado a resolução do conflito. Dessa forma, a mediação waratiana se destacou por sua filosofia, seus encantos e levezas, por se diferenciar através de uma sistemática independente, mas com autocontrole, conduzindo a responsabilização a quem de direito.

Em suma, a contribuição que a mediação waratiana desempenha na sociedade sobrevém para ensinar acerca da urgente necessidade em tratar os relacionamentos atuais, a fim de que o ser humano possa respeitar as individualidades do outro, assim como quer ser respeitado, cultivando o amor ao próximo para colher, no futuro, o desenvolvimento saudável e respeitoso, em que a máquina judiciária não mais será a primeira opção escolhida.

Referências

BRASIL. Congresso Nacional. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 01/2021.

BRASIL. Congresso Nacional. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01/2021.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei 13.140 de 26 de Junho de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015- 2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 01/2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Poder Judiciário em 2019**. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS %40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT. Acesso em: 01/2021.

BRASIL. **Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 01/2021.

COSTA, Roberson Neri. **Política, democracia e direito:** uma construção histórica e filosófica. Maringá: Caiuás, 2013.

AGUIAR, Leonardo Pesoa de. **A mediação no âmbito familiar.** Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-78/a-mediacao-no-ambito-familiar/. Acesso em: 01/2021.

CAMARGO, Daniel Marques de. **Justiça com as próprias mãos**: a sociedade e o direito. Disponível em: https://danieldecamargo.jusbrasil.com.br/artigos/139694809/justica-com-as-proprias-maos-a-sociedade-e-o-direito. Acesso em: 01/2021.

CARVALHO, Iana Rita Lira de. **Acesso à justiça e as vias alternativas como meio de resolução de conflito:** mediação, conciliação e arbitragem. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/58656/acesso-a-

justica-e-as-vias-alternativas-como-meio-de-resolucao-de-conflito-mediacao-conciliacao-e-arbitragem. Acesso em: 01/2021.

DE OLIVEIRA, Andréa Carla Ferreira. Conflitos. Disponível em:

http://redeetec.mec.gov.br/images/stories/pdf/eixo_gest_neg/psicologia/061112_psic_a11.pdf. Acesso em: 01/2021.

FERREIRA, Victor Barros Leal de Carvalho. **Mediação de conflitos**. Disponível em: https://www.editorajc.com.br/mediacao-de-conflitos/. Acesso em: 01/2021.

GOMIDE, Tathyana. Quais são os estilos de mediação?. Disponível em:

https://mediei.com/publicacao/quais-sao-os-estilos-de-mediacao/. Acesso em: 01/2021.

GOULART, Juliana Ribeiro. **Uma leitura particular da mediação em Luis Alberto Warat**. Disponível em: http://www.justificando.com/2018/08/10/uma-leitura-particular-da-mediacao-em-luis-alberto-warat/# ftn13. Acesso em: 01/2021.

LADEIRA, Adão. **Tipos de mediação**: escolha o tipo melhor adequado ao seu conflito. Disponível em: https://www.adaoladeira.com.br/tipos-de-mediacao-escolha-o-tipo-melhor-adequado-ao-seu-conflito/. Acesso em: 01/2021.

LEITE, Gisele; PEREIRA, Edivaldo Alvarenga. **Considerações sobre a mediação empresarial no Brasil.** Disponível em: https://jus.com.br/artigos/56353/consideracoes-sobre-a-mediacao-empresarial-no-brasil. Acesso em: 01/2021.

LIMA, Solange. **Sociedades primitivas no domínio da autotutela**: "O direito a autotutela decorrente do monopólio da jurisdição". Disponível em:

https://sosafelima.jusbrasil.com.br/artigos/934362100/sociedades-primitivas-no-dominio-da-autotutela. Acesso em: 01/2021.

MENDES, Tatyane. **Conheça o método de negociação de Harvard**. Disponível em: https://www.napratica.org.br/metodo-de-negociacao-de-harvard/. Acesso em: 01/2021.

OTTONI, Maria Clara Góis Campos. O acesso à Justiça sob a perspectiva do novo Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46605/o-acesso-a-justica-sob-a-perspectiva-do-novo-codigo-de-processo-

civil#:~:text=O%20acesso%20%C3%A0%20justi%C3%A7a%20tamb%C3%A9m,san%C3%A7%C3%B 5es%20processuais%2C%20competindo%20ao%20juiz. Acesso em: 01/2021.

PANTOJA, Fernanda Medina; DE ALMEIDA, Rafael Alves. **Mediação de conflitos para iniciantes, praticantes e docentes.** Disponível em:

https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/9de9ecc398efc20c24c40b1dba5674d4.pdf. Acesso em: 01/2021.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de direito penal brasileiro**: parte geral. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. **Mediação, conciliação e arbitragem**: artigo por artigo de acordo com a Lei nº 13.140/2015, Lei nº9.307/1996, Lei 13.105/2015 e com a Resolução nº125/2010 do CNJ (Emendas I e II). 1. ed. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016.

WARAT, Luis Alberto. Em nome do acordo: a mediação no direito. Florianópolis: EModara, 2018.

Contribuições dos autores:

Angélica Ferreira Rosa: Co-autoria.

Taís Zanini de Sá: Autora.

Dennys Rodrigues de Sousa: Co-autoria.

Juliana Carrenho Giglioti: Autora.